REPRESENTAÇÃO N. 837195

Representante: Gil Roberto Ferreira Matias
Representado: Antônio Geraldo Alves
Jurisdicionado: Município de Divinésia
MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. Limitar a inscrição a apenas um local e não abrir a possibilidade para que os interessados possam se inscrever no concurso por outros meios restringe a competitividade e vai de encontro ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos.

2. Na ausência de indícios de que a nomeação de candidatos aprovados em concurso público induziu o aumento da despesa com pessoal nos últimos cento e oitenta dias do mandato, não há que se falar em descumprimento do parágrafo único do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. O edital deve prever a devolução do valor da taxa de inscrição nas hipóteses de suspensão, anulação, revogação ou mudança de data ou local do concurso.

4. A isenção do pagamento da taxa de inscrição deve ser assegurada a todos os candidatos que, em razão de limitação financeira, não possam arcar com o valor da inscrição sem comprometer o sustento próprio e de sua família, sendo permitida a comprovação por qualquer meio legalmente admitido.

5. Sendo a "maior idade" mero critério de desempate, não há que se falar em desrespeito ao princípio de isonomia.

6. O resultado final do concurso deve ser divulgado em duas listas distintas: uma contemplando todos os candidatos e outra apenas os deficientes.

7. Se o edital de concurso público foi publicado no período em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhecia apenas a expectativa de direito aos candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas, não haverá irregularidade no caso de o ato convocatório estabelecer que a aprovação não gera direito subjetivo à nomeação.

8. Tendo sido o edital publicado antes da edição da Súmula n. 116 deste Tribunal, não haverá irregularidade no que diz respeito à ausência de publicação do ato convocatório e de suas retificações nos quadros de avisos do órgão ou da entidade, na internet, no diário oficial e em jornal de grande circulação.

9. O descumprimento de diligência determinada pelo relator enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara - 27/09/2016

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação subscrita pelo Senhor Gil Roberto Ferreira Matias, prefeito de Divinésia em 2006, por meio da qual noticia diversas ilegalidades existentes no concurso

público n. 01/06, realizado na gestão do Senhor Antônio Geraldo Alves, ex-chefe do Executivo de Divinésia.

O Representante alega, em síntese, que as inscrições para o concurso teriam sido realizadas apenas na sede do Poder Legislativo, enquanto o correto deveria ser na prefeitura. Aduz que o prazo para as inscrições foi demasiadamente exíguo. Argumenta que o edital não foi publicado no órgão oficial do Estado de Minas Gerais. Alega, ainda, que as nomeações decorrentes do concurso se deram durante o período eleitoral. Sustenta que vários candidatos obtiveram pontuação além do máximo permitido e, por fim, aduz que o candidato Valdeci Landa Sarmento não teria preenchido os requisitos para prestar o concurso, embora tenha sido aprovado e nomeado (fls. 01/12).

A documentação foi protocolizada em 09/04/10, tendo sido recebida como Representação por despacho do conselheiro-presidente, que determinou sua autuação e distribuição (fl. 757).

No exame inicial, a Unidade Técnica apurou outras irregularidades no edital, as quais estão sumarizadas no relatório de fls. 760/770. Além disso, diante da ausência de documentos, considerou prejudicada a análise de certos pontos da representação.

Determinada a intimação do representante para complementar a instrução processual, sobrevieram os documentos de fls.776/924. O Órgão Técnico, contudo, entendeu que a documentação encaminhada pelo representante, notadamente o plano de cargos e carreiras e a legislação regulamentadora da reserva de vagas para deficientes físicos, era posterior ao período do concurso público examinado (fls.927/931).

Em virtude disso, o Ministério Público de Contas opinou pela realização de nova diligência perante o Município de Divinésia (fls. 934/936).

O Senhor Gil Roberto Ferreira Matias foi novamente intimado para encaminhar a legislação vigente à época dos fatos e os documentos referentes às nomeações dos candidatos aprovados, sob pena de multa de R$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Orgânica.

Em cumprimento à diligência, foram remetidos os documentos de fls. 943/1113.

Analisando a documentação recebida, a Unidade Técnica considerou que algumas irregularidades anteriormente apontadas teriam sido sanadas, embora não tenham sido remetidos, novamente, os atos referentes às nomeações dos candidatos aprovados (fls. 1116/1123).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pela citação do responsável.

Devidamente citado, o Senhor Antônio Geraldo Alves, prefeito de Divinésia em 2006, apresentou defesa às fls. 1136/1140 e encaminhou os documentos de fls. 1141/1741.

Em sede de reexame, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão concluiu que ficou prejudicada a análise da legalidade das nomeações em diversos cargos, uma vez que não constataram nos autos documentos que subsidiassem esse exame (fls. 1745/1751). Já a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Concursos Públicos apenas analisou as irregularidades atinentes à publicidade do edital e ao prazo exíguo para inscrições (fls. 1752/1760).

O Ministério Público de Contas, baseando-se no relatório da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, requereu a realização de nova diligência para sanar a ausência de documentação relativa à nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público n. 01/16 (fls.1761/1762).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Dos candidatos portadores de deficiência

No exame inicial, o Órgão Técnico apontou que não teria sido juntada a legislação municipal que regulamentava a reserva de 5% das vagas ofertadas aos portadores de deficiência.

Após a realização de diligências, foi apresentada a Lei Complementar Municipal n. 180/05, a qual, em seu art. 14, trazia a seguinte disposição:

> Art. 14 – Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de até 5% (cinco por cento) dos cargos públicos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Divinésia, autarquias e fundações municipais, a ser definido no edital do concurso.

Em face da referida regra municipal, a Unidade Técnica desconsiderou o apontamento inicial.

No mesmo sentido, entendo que o edital do Concurso Público n. 01/06 atendeu ao que estava preconizado no art. 14 da Lei Complementar Municipal n. 180/05, razão pela qual considero sanada a irregularidade.

2. Realização de inscrições apenas na sede do Poder Legislativo

Uma das supostas irregularidades noticiadas pelo representante diz respeito ao local da realização das inscrições do concurso público. De acordo com o 3.1 do edital, embora o certame fosse realizado para o provimento de cargos da estrutura orgânica do Poder Executivo, apenas seriam aceitas inscrições na sede do Poder Legislativo de Divinésia.

Ainda no exame inicial, a Unidade Técnica concluiu que "não há impedimento legal das inscrições serem realizadas em lugar diverso daquele para o qual será realizado o certame" (fl. 767).

Embora a disponibilização de um número maior de pontos de inscrição, distribuídos estrategicamente no Município, favoreça o aumento do número de inscrições e, com isso, atenda com maior intensidade ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos, verifica-se que não foi apresentada norma local que regulasse o tema, de modo que se pode concluir, a princípio, pela inexistência de impedimento legal para a previsão editalícia.

De todo modo, limitar a inscrição apenas à sede do Legislativo e não abrir a possibilidade para que os interessados possam se inscrever no concurso por outros meios, tais como por procuração e pela internet, restringe a competitividade e vai de encontro ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos.

Diante da violação dessa norma principiológica, conclui-se, portanto, pela irregularidade da cláusula 3.1 do Concurso Público n. 01/06, realizado pelo Município de Divinésia. Deixa-se, contudo, de aplicar sanção ao responsável, considerando tratar-se de concurso realizado há mais de nove anis, época em que a internet não era tão difundida nos Municípios do interior de Minas Gerais.

3. Nomeação de aprovados durante o período eleitoral

O representante alegou, ainda, que o Senhor Antônio Geraldo Alves, prefeito de Divinésia à época do Concurso Público n. 01/06, realizara diversas nomeações em pleno período eleitoral, o que seria vedado pelo art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. A esse respeito, confira-se a redação da citada regra legal:

> Art. 21, parágrafo único - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

A Unidade Técnica, todavia, concluiu que "não procedem as alegações do representante, tendo em vista que as nomeações de fl. 317 a 324 estão amparadas pela alínea "c" do inciso V do artigo 73 da Lei Eleitoral n. 9.504/97" (fl. 768), o qual assim dispõe:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> (...)
>
> V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:
>
> (...)
>
> c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

Para analisar o fato representando, é importante partir da premissa de que tanto o dispositivo legal mencionado pelo Senhor Gil Roberto Ferreira Matias, qual seja, o art. 21, parágrafo único, da LRF, quanto aquele referido pela Unidade Técnica (art. 73, inciso V, alínea "c", da Lei n. 9.504/97) devem ser lidos de forma conjunta. Essa é a orientação da Secretaria do Tesouro Nacional – STN[1]:

> O art. 73, V e VI, "a", da Lei n. 9.504/97, que fixa início de vedação um pouco mais benéfico (três meses antes das eleições) deverá ser compatibilizado com o prazo delimitado pela LRF.

Da interpretação conjunta dos dois dispositivos legais, extrai-se que, em regra, são vedados tanto o aumento de despesa com pessoal nos últimos cento e oitenta dias do mandato como a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos, nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos. O intuito das duas regras é distinto: enquanto a LRF busca impedir o desequilíbrio orçamentário e financeiro decorrente do aumento de gastos com pessoal, a Lei Eleitoral procura vedar que o agente público utilize das nomeações para angariar votos na circunscrição das eleições.

No caso em questão, o Concurso Público n. 01/06 foi homologado em 20/11/06 (fl. 509), portanto quase dois anos antes do período das eleições municipais, que aconteceram em 2008. Sendo assim, não haveria vedação eleitoral para a nomeação dos candidatos, uma vez que a própria alínea "c" do inciso V do art. 73 da Lei n. 9.504/97 prevê que é possível a nomeação, no período eleitoral, de candidatos aprovados em concursos públicos homologados até três meses antes do pleito.

Já em relação ao art. 21, parágrafo único, da LRF, nem o representante e nem a Unidade Técnica apontaram a existência de aumento de despesa de pessoal decorrente das nomeações promovidas pelo Senhor Antônio Geraldo Alves, de modo que não restou comprovada a irregularidade representada.

4. O candidato Valdeci Landa Sarmento não possuía os requisitos mínimos para ingressar no serviço público

---

[1] Disponível em: http://www.tesouro.gov.br/documents/10180/205525/Result_Subgrupo_Art21_LRF_Texto_Discussao.pdf

O representante insurge-se em face da aprovação e da posterior nomeação do Senhor Valdeci Landa Sarmento para o cargo de servente de obras/operário. De acordo com suas alegações, o candidato seria analfabeto e sequer teria frequentado o Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos.

Contrapondo os argumentos do representante, o responsável alegou que o nível de escolaridade exigida para o cargo de servente de obras era elementar, sendo suficiente a demonstração de que o candidato conseguisse ler e escrever.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica concluiu que o Senhor Valdeci Landa Sarmento preenchera os requisitos mínimos exigidos pelo concurso (fl. 1749).

Da análise dos documentos apresentados em sede de defesa, constata-se que o candidato questionado pelo representante apresentou declaração de próprio punho afirmando ser alfabetizado, bem como remeteu cópia dos registros de matrícula e frequência no Programa de Educação de Jovens e Adultos, realizado pelo Município de Divinésia, cumprindo, assim, a previsão do preâmbulo do edital (fls. 1142/1161 e 1165).

Sendo assim, considero improcedente a representação quanto a este ponto.

5. Prazo exíguo para inscrições

O representante apontou que o edital estabelecera prazo de apenas quinze dias corridos para a realização das inscrições no concurso público.

A Unidade Técnica, no relatório de fls. 760/770, entendeu que, de fato, o prazo para inscrições era bastante reduzido, o que inviabilizaria a participação de eventuais candidatos.

Em sentido oposto, o responsável esclareceu que não havia norma que estabelecesse prazo mínimo para as inscrições nos concursos públicos. Salientou, ainda, que o número de candidatos inscritos correspondeu a 30% da população de Divinésia, o que demonstraria a ausência de prejuízo à competitividade.

Em sede de reexame, o Órgão Técnico constatou que, embora o edital tivesse fixado apenas 15 dias para a realização das inscrições, estas foram abertas vinte e cinco dias após a publicação do ato convocatório. Ou seja, entre a data da publicação e o término das inscrições transcorreram quarenta e quatro dias, prazo suficiente para dar ampla publicidade ao concurso público (fls. 101/106)

Na linha da conclusão do reexame técnico, entendo que prazos exíguos para inscrição afetam substancialmente o número de inscritos no concurso e vão de encontro ao princípio do amplo acesso aos cargos públicos. No entanto, no presente caso, verifica-se que a Administração deu a devida publicidade ao concurso e somente abriu as inscrições passados vinte e cinco dias da publicação do edital. Além disso, ficou evidenciado que o concurso para provimento de 147 cargos contou com a inscrição de quase 30% da população de Divinésia, de modo que não é razoável concluir pela ausência de competitividade.

Portanto, quanto a este ponto, não há que se falar em irregularidade.

6. Candidatos que obtiveram pontuação superior ao máximo permitido no concurso

Outra suposta irregularidade apontada pelo representante diz respeito à existência de candidatos que obtiveram pontuação acima da máxima permitida no concurso público.

Ao analisar esta alegação, a Unidade Técnica concluiu que não restou evidenciado “nenhum tipo de irregularidade quanto ao quesito da representação de que vários candidatos aprovados no certame teriam obtido pontuação além do máximo permitido” (fl. 1120).

Analisando a documentação que instrui o processo, notadamente a classificação final do concurso (fls. 303/314), verifica-se que nenhum candidato obteve nota superior à máxima permitida, razão pela qual, acorde com a conclusão do Órgão Técnico, entendo que não procedem as alegações do representante quanto a este ponto.

7. Devolução da taxa inscrição

O item 3.16 do edital estabelecia que "a taxa de inscrição, uma vez paga, não será devolvida, mesmo nos casos de desistência, perda de prazo, indeferimento ou cancelamento da inscrição" (fl. 162).

Em virtude dessa previsão, a Unidade Técnica concluiu que o ato convocatório deveria ter estabelecido a devolução da taxa de inscrição nas hipóteses de cancelamento, anulação ou revogação do concurso, bem como de outras situações excepcionais.

Tal apontamento não foi objeto de contestação pelo responsável.

De fato, é imperioso que o edital preveja a possibilidade de devolução do valor da taxa de inscrição nas hipóteses de anulação e revogação do concurso, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Do mesmo modo, é importante que haja previsão editalícia quanto à devolução da taxa nos casos de suspensão do concurso/mudança da data de realização das provas, sob pena de lesão aos eventuais candidatos que não puderem realizar as provas na nova data estabelecida, além de também configurar locupletamento ilícito do município.

Também é recomendável que a Administração preveja, da forma mais abrangente possível, a possibilidade de devolução do valor da taxa de inscrição, inclusive, no caso de pagamento em duplicidade por erro do candidato.

No entanto, esse Tribunal possui o entendimento de "o simples fato de não estarem previstas no edital todas as possibilidades em que o candidato fará jus à restituição do valor da taxa de inscrição, por si só, não é capaz de comprometer a lisura do certame" (Processo n. 879591).

No presente caso, tendo em vista que não ocorreram quaisquer hipóteses que autorizariam a devolução da taxa de inscrição (tais como anulação, alteração de data ou mudança de horário), entendo que o apontamento realizado pela Unidade Técnica pode ser considerado regular.

8. Isenção da taxa de inscrição

Analisando o edital, não se constata a possibilidade de isenção da taxa de inscrição.

A esse respeito, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que "a ausência da possibilidade de isenção da taxa de inscrição para aqueles que, por razões de ordem financeira não podem arcar com esse custo fere os princípios da isonomia (art. 5º, *caput*, CR/88) e da ampla acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas (art. 37, I, CR/88)" (fl. 764).

Também quanto a este ponto, o responsável não se manifestou.

De fato, a isenção do pagamento da taxa de inscrição deve ser assegurada a todos os candidatos que, em razão de limitação financeira, não possam arcar com o valor da inscrição sem comprometer o sustento próprio e de sua família, sendo permitida a comprovação por qualquer meio legalmente admitido. Nesse sentido tem decidido este Tribunal[2].

No caso dos autos, o edital não estabeleceu qualquer hipótese de isenção da taxa de inscrição no concurso público, criando óbice de ordem financeira para a participação daqueles que não

[2] Processo nº 797.073 (Edital de Concurso Público). Relator: Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão de 15/09/09.

possuíssem condições para pagar o valor da inscrição. É nítida, portanto, a violação aos já mencionados princípios da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos públicos, uma vez que o ato convocatório estabeleceu condições substancialmente onerosas para determinados interessados.

Sendo assim, diante da flagrante irregularidade, deve ser aplicada multa de R$1.000,00 (mil reais) ao Senhor Antônio Geraldo Alves, prefeito de Divinésia à época dos fatos e signatário do edital.

9. Critérios de desempate

Compulsando os autos, verifica-se que o subitem 8.3, fl. 165, assim dispõe:

> 8.3 Na classificação final entre candidatos empatados com igual número de pontos em todas as etapas (provas escrita, prática (se houver) e de títulos), serão fatores de desempate os seguintes critérios: a) maior idade; b) maior nota na prova de conhecimentos específicos (se existente); c) maior nota na prova de português; d) maior nota na prova de conhecimento gerais; e) maior nota na prova de matemática (se existente); f) sorteio público.

A Unidade Técnica, no exame de fl. 765, observou que o texto do edital referente ao desempate adotou o critério de idade mais avançada, sem mencionar que a forma descrita se aplicaria somente no caso de candidato idoso, conforme determina o Estatuto do Idoso – Lei Federal n. 10.714/03.

Em sua defesa, o gestor não se manifestou a respeito desse apontamento.

Analisando o ato convocatório, verifica-se que a Administração fixou de forma expressa como primeiro critério de desempate a preferência do candidato que possua maior idade. Assim, da forma como previstos os critérios de desempates, a idade mais avançada será utilizada como critério de desempate em todos os casos e não apenas para beneficiar os idosos, nos termos da Lei n. 10.714/03.

Com efeito, não vejo irregularidade na previsão editalícia que autoriza a aplicação do critério a todos os participantes e não apenas aos candidatos com idade igual ou superior a sessenta anos. Isso porque o art. 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é claro ao prever que "o primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada". Não há na referida regra qualquer alusão à preferência específica aos candidatos idosos, mas, sim, àqueles com idade mais avançada.

Diante disso, considerando que se trata de mero critério de desempate, não há que se falar em desrespeito ao princípio de isonomia, mas, ao contrário, o critério da maior idade cumpre uma função social.

10. Possibilidade de recursos em face de inexatidão material ou ausência de documentos

O Órgão Técnico apontou que nos subitens 3.8, 4.3 e 10.2 deveria estar prevista a possibilidade da ampla defesa e do contraditório por parte do candidato, direitos assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da CF/88 (fl. 765).

Do exame do edital, constata-se que o 9.4 do edital trouxe a seguinte previsão (fl. 105):

> 9.4 Caberá recurso à Comissão contra erros materiais ou omissões de cada etapa, constituindo as etapas: publicação do edital, inscrição dos candidatos, divulgação do gabarito oficial, divulgação da pontuação na prova escrita, divulgação da pontuação n prova prática, divulgação da pontuação obtida na prova de títulos, e divulgação do resultado final incluído o fator de desempate estabelecido, até 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação / publicação oficial das respectivas etapas.

Na linha do que entendeu o Órgão Técnico, a Administração Pública deve viabilizar ao candidato a interposição de recurso contra toda e qualquer decisão que acarrete repercussão em sua esfera de direitos individuais, no âmbito do certame. A inclusão de cláusula que estabeleça a referida previsão é benéfica e recomendável, mas a sua ausência não pode isoladamente ser considerada irregular, desde que haja, no plano concreto, aceitação da apresentação do recurso por parte de quem se sentir lesado.

No caso, não restou demonstrado que houve qualquer impedimento da Administração em relação à interposição de recursos. Em razão disso, considero regular o apontamento.

11. Listagem final dos candidatos aprovados

A Unidade Técnica considerou irregular a ausência de divulgação do resultado do concurso em duas listas distintas: uma contemplando todos os candidatos e outra apenas os deficientes.

Embora regularmente citado, o responsável não se manifestou a esse respeito.

Há que se destacar que os portadores de deficiência competem em igualdade de condições com os demais participantes em relação às provas e por isso devem também constar da lista global de classificação por ordem de colocação. Isso porque o que se busca no concurso público é selecionar os candidatos mais capacitados, primando-se pelo mérito. Se esses candidatos só pudessem constar da lista especial ou somente serem chamados por meio delas, configurar-se-ia, em desobediência à isonomia, uma discriminação e desrespeito a função maior da reserva de vagas, que é a inclusão social.

No entanto, ao contrário do que apontou o Órgão Técnico, constata-se que o Município adotou o sistema de lista dupla, isto é, elaborou uma lista de classificação geral (englobando todos os candidatos, inclusive os deficientes) (fls. 303/313) e outra exclusiva para os deficientes (fl. 314).

Desse modo, não há irregularidade quanto a este ponto.

12. Nomeação dos candidatos aprovados

Analisando o ato convocatório, o Órgão Técnico apontou, ainda, que o item 10.5 estabeleceu que a aprovação no concurso não gerava direito subjetivo do candidato à nomeação (fl. 106).

O responsável não apresentou defesa quanto a este ponto.

De fato, verifica-se que o item 10.5 previa que "apesar das vagas existentes para os cargos públicos descritos neste edital, os candidatos aprovados serão chamados para a investidura no cargo conforme a necessidade local, sendo que a aprovação do concurso não cria provimento, e a aprovação no concurso público não assegura direito à nomeação" (fl. 106).

Atualmente, é pacífico o entendimento de que a Administração, ao ofertar vagas em edital de concurso público, fica obrigada, dentro do prazo de validade do certame, a prover todas as vagas, pois o concurso é ato que deve ser pautado em planejamento administrativo. Tal entendimento foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 598.099, apreciado em 10/08/11.

Até então, o STF decidia que o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital possuía apenas expectativa de direito (e não direito subjetivo) à nomeação. Essa expectativa somente seria convertida em direito líquido e certo caso houvesse descumprimento da ordem de classificação no concurso público. Sendo assim, até 2011, a expectativa de direito à nomeação era regra e o direito subjetivo era exceção.

Considerando que o concurso promovido pelo Município de Divinésia ocorreu em 2006, quando ainda vigorava o antigo entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem-se que a

irregularidade constante no item 10.2 deve ser interpretada de acordo com a jurisprudência dominante à época dos fatos e não com o recente posicionamento da Suprema Corte.

Portanto, em que pese o item 10.2 estar em desacordo com o atual entendimento do STF, não se pode sancionar o gestor por tal fato, uma vez que, à época do concurso público, o posicionamento dominante da Supremo Tribunal Federal era no sentido de haver apenas expectativa de direito à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas.

Desse modo, considero regular o apontamento.

13. Publicidade dos atos do certame

A Unidade Técnica apontou, ainda, que não foi demonstrada a ampla publicidade do edital, uma vez que faltou a comprovação de publicação em jornal de grande circulação local ou regional (fl. 766).

Em sede de defesa, o gestor não se manifestou quanto a este apontamento.

Analisando o ato convocatório, verifica-se que ele estabeleceu que os atos relativos ao certame seriam publicados apenas mediante a afixação do seu inteiro teor no quadro de avisos do Município, nada dizendo a respeito da publicação em jornal de grande circulação ou na imprensa oficial (fl. 103).

Atualmente, a Súmula nº 116 do Tribunal dispõe que os editais de concurso público e suas retificações deverão ser publicados, no mínimo e cumulativamente, nos quadros de avisos do órgão ou da entidade, na internet, no diário oficial e em jornal de grande circulação.

No caso, considerando que à época dos fatos não havia regra ou enunciado normativo que estabelecesse os veículos mínimos de publicação dos atos referentes ao concurso público, considero que a previsão editalícia não pode ser considerada irregular. De todo modo, recomendo ao atual chefe do Executivo de Divinésia para que, em futuros concursos, atente-se para a ampla publicidade dos atos do certame.

14. Descumprimento de diligência e requerimento do Ministério Público de Contas

O Ministério Público requereu a realização de diligência a fim de que fossem enviados os comprovantes de nomeação dos candidatos aprovados no concurso público para os cargos de administrador escolar, agente administrativo, agente comunitário de saúde, agente epidemiológico, auxiliar administrativo, auxiliar de enfermagem, auxiliar de serviços gerais, motorista CNH D, operário, professor I, servente escolar, supervisor pedagógico e técnico de enfermagem.

Da análise da fase de instrução processual, verifica-se que, em 15/12/11, o Senhor Gil Roberto Ferreira Matias, representante e prefeito de Divinésia em 2011, foi intimado para apresentar os referidos documentos, não tendo atendido, integralmente, à determinação do Tribunal.

Em razão do descumprimento parcial da diligência determinada, restou inviabilizado o exame de alguns atos de admissão de candidatos que prestaram o concurso público nº 01/06, conforme se verifica no relatório técnico de fls. 1745/1751.

Por esse motivo, nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal, e fazendo um juízo de proporcionalidade quanto ao valor da sanção, tendo em vista que a diligência foi parcialmente cumprida, aplico multa de R$1.000,00 (mil reais) ao Senhor Gil Roberto Ferreira Matias.

Importante frisar que a multa em questão foi aplicada ao Senhor Gil Roberto Ferreira Matias na qualidade de prefeito do Município de Divinésia à época dos fatos e não como

representante no processo. A sua posição à frente do Executivo municipal garantia-lhe amplo acesso aos documentos referentes às nomeações, razão pela qual não havia impedimentos, a princípio, para o descumprimento da diligência determinada pelo Tribunal.

Por fim, quanto ao requerimento do Ministério Público de Contas para a realização de nova diligência, considero que a irregularidade em questão poderá ser apurada quando da apreciação, em processo próprio, dos atos de admissão de pessoal do Município de Divinésia.

Desse modo, indefiro o pedido ministerial e deixo de devolver-lhe os autos para manifestação conclusiva, por entender que por ocasião do envio do processo ao Ministério Público de Contas, foi-lhe facultado examinar os autos conclusivamente. Ressalte-se que, naquela oportunidade, o processo encontrava-se maduro e devidamente instruído

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a Representação, considerando irregulares:

a) a realização de inscrições apenas na sede do Poder Legislativo;

b) a ausência de fixação no edital das hipóteses de isenção da taxa de inscrição.

Com fulcro no disposto no art. 85, II, da Lei Orgânica, aplico ao Senhor Antônio Geraldo Alves, prefeito de Divinésia no exercício de 2006, multa no valor total de R$1.000,00 (mil reais), apenas em relação à irregularidade constante na letra "b". Nos termos da fundamentação, deixo de aplicar sanção ao gestor quanto à irregularidade referente à realização de inscrições apenas na sede do Poder Legislativo.

Diante do descumprimento da diligência determinada pelo Tribunal, aplico multa de R$1.000,00 (mil reais) ao Senhor Gil Roberto Ferreira Matias, prefeito do Divinésia em 2011, nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal.

Intime-se o representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 167-A, § 4°, do Regimento Interno desta Corte.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo, mas proponho a intimação do Sr. Gil Roberto Ferreira Matias, por via postal.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo. Intime-se, também por Aviso de Recebimento, o Sr. Gil Roberto Ferreira Matias.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar parcialmente procedente a Representação e, consequentemente, considerar irregulares a realização de inscrições apenas na sede do Poder Legislativo e a ausência de fixação no edital das hipóteses de isenção da taxa de inscrição; **II)** com fulcro no disposto no art. 85, II, da Lei Orgânica, aplicar ao Sr. Antônio Geraldo Alves, prefeito de Divinésia no exercício de 2006, multa no valor total de R$1.000,00 (mil reais) em relação à ausência de fixação no edital das hipóteses de isenção da taxa de inscrição; **III)** aplicar multa de R$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Gil Roberto Ferreira Matias, prefeito do Divinésia em 2011, nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal, diante do descumprimento da diligência determinada pelo Tribunal; **IV)** determinar a intimação do representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 167-A, § 4°, do Regimento Interno desta Corte; e **V)** determinar a intimação, também por Aviso de Recebimento, do Sr. Gil Roberto Ferreira Matias. Após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de setembro de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente e Relator

(*assinado eletronicamente*)

Rrma/esms/mlg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.1251717